



INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA - ITECI
ASSUNTO : ATUALIZAÇÃO DE MATRIZ CURRICULAR
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES

PROCESSO N° 45/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/05/2003.

PARECER CEE/PE N° 39/2003-CEB

I - RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 102/2002, de 15 de dezembro de 2002, o Diretor Presidente do ITECI solicita a este Conselho atualização da matriz curricular autorizada através do Parecer CEE/PE nº 39/99-CEB.

II - ANÁLISE:

No ano de 1999, o Instituto de Tecnologia em Informática - ITECI apresentou a este Conselho Proposta Pedagógica/Plano Funcionamento, para autorização de oferta de curso de Tecnologia em Informática, com qualificação profissional nos três primeiros módulos e habilitação com conclusão dos quatro módulos e do Ensino Médio. O Processo foi aprovado pelo pleno deste Conselho em 14/04/99, através do Parecer CEE/PE nº 39/99-CEB.

Em 24/04/2001, o ITECI encaminha novo processo, solicitando adequação do Curso Técnico em Informática, considerando a legislação vigente, para a Educação Profissional.

O processo foi analisado, e o Plano de Curso, aprovado pelo Plenário deste Conselho em 21/12/2001, através do Parecer CEE/PE nº 98/2001.

Neste novo processo, o ITECI solicita autorização da Matriz Curricular autorizada pelo Parecer CEE/PE nº 39/99-CEB, usando como referência da proposta a matriz curricular aprovada pelo Parecer CEE/PE nº 98/2001, a saber:

1) Matriz Curricular do Parecer CEE/PE nº 39/99-CEB

Módulo I = Suporte de Microinformática
Módulo II = Programador
Módulo III = Analista
Módulo IV = Técnico em Informática

2) Matriz Curricular do Parecer CEE/PE nº 98/2001-CEB

Módulo I = Suporte Técnico em Informática
Módulo II = Programador
Módulo III = Modelagem de Software
Módulo IV = Desenvolvedor Web.

Para melhor compreensão do alcance da solicitação, a relatoria, orientada pela CEB, ouviu o interessado, que ratificou a necessidade da atualização da matriz curricular, especialmente pela "importância de atualizações freqüentes na matriz curricular de cursos da área de tecnologia da informação, devido à necessidade de acompanhar a evolução do mercado profissional. Atualizar, ou não, a matriz curricular pode representar a empregabilidade, ou não, dos alunos do curso."

Para desenvolver esta análise e orientar o voto, esta relatoria buscou, além do conhecimento dos processos anteriores, dos respectivos pareceres e da escuta do Instituto, a legislação específica sobre o assunto, ou seja, Parecer CNE/CEB nº 16/99, Resolução nº 04/99 e Resolução CEE/PE nº 02/2000-CEB.

Encontramos no Parecer CEE/PE nº 39/99-CEB, do Processo nº 23/99, toda uma formulação que, embora anterior à resoluções já referidas, apresenta-se atendendo às exigências legais, evidenciando-se apenas a falta dos conteúdos apresentados, organizados por habilidades, base tecnológica e competência. Vale esclarecer que no Plano de Funcionamento desse processo os conteúdos acham-se descritos por módulos, com evidente organização curricular e bom nível de detalhamento dos conteúdos. Consta ainda desse plano fundamentação legal; justificativa; objetivos; metas; estrutura curricular modular; carga horária adequada; perfil; plano de estágio; descrição de acesso; reconhecimento de estudos; definição dos itinerários formativos; e todo o procedimento de avaliação.

O Processo nº 123/2001, aprovado pelo Parecer CEE/PE nº 98/2001-CEB, apresenta-se, naturalmente em conformidade com a legislação.

Isso posto, esta relatoria passa a analisar o novo documento anexado em 12/05/2003 a este processo, onde o Diretor Presidente do ITECI e sua equipe estabeleceram o comparativo e a equivalência entre as matrizes curriculares dos processos já aprovados, no que se refere aos conteúdos. Analisado este documento e comparado aos processos anteriores, comprova-se que os conteúdos são equivalentes, que as cargas horárias são adequadas às exigências legais, que os perfis são compatíveis às propostas dos cursos, nada obstante quanto à organização curricular/matriz do Plano de Funcionamento de 99 e a organização curricular/matriz Plano de Curso de 2001. Destaca-se nessa comparação o remanejamento de disciplinas entre módulos e a diferença de denominação dos módulos de 1999 e de 2001.

Comprova-se então que os alunos de 2000 (curso concluído em 2002) e os alunos de 2001 (curso em andamento), tiveram acesso aos conteúdos trabalhados com as turmas de 2002 e do corrente ano, já sob a organização curricular do Parecer CEE/PE nº 98/2001-CEB.

Da legislação consultada, destacamos no Parecer CNE/CEB nº 16/99, as informações de seu Relator, a saber: "Num mundo caracterizado por mudanças cada vez mais rápidas, um dos grandes desafios é a permanente atualização dos currículos da Educação Profissional" e, ainda, "Cursos, programas e currículos poderão ser permanentemente estruturados, renovados e atualizados, segundo as demandas do mundo do trabalho." Também nos remete o relator a evidente clareza de que "O cidadão que busca uma oportunidade de se qualificar, por meio de um curso técnico está, na realidade, em busca de conhecimento para a vida produtiva", e nesse contexto a adequação das formas, das denominações dos conteúdos, torna-se condição de competitividade na busca do mercado de trabalho em constante e permanente mudança na era da informática.

Na Resolução CNE/CEB nº 04/99, o seu Artigo 18,§ 1º define "No período da transição, as escolas poderão oferecer aos seus alunos, com as adaptações necessárias, opção por cursos organizados nos termos desta Resolução."

O ITECI não precisou valer-se dessa prerrogativa, pois desenvolveu uma estrutura curricular compatível com a nova legislação, com as turmas da transição 2000 e 2001.

III - VOTO:

Pelo exposto e analisado, entende esta relatoria que o pleito do ITECI/Matriz, localizado na Rua Real da Torre, 637 - Madalena - Recife/PE, encontra respaldo na legislação vigente e acha-se adequado, considerando que o Plano de Funcionamento e a organização curricular/conteúdos autorizados no Parecer CEE/PE nº 39/99 identificam-se ao Plano de Curso e à organização curricular/conteúdos autorizados através do Parecer CEE/PE nº 98/2001-CEB, podendo ser acatado por este Conselho, demandando que certificados e diplomas dos alunos das turmas iniciadas em 2000 e 2001 podem ser emitidos com a atualização solicitada, em conformidade com a estrutura curricular do Parecer CEE/PE nº 98/2001-CEB.

É o voto.

Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação e Cultura.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
MARIA EDENISE GALINDO GOMES - Relatora
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de maio de 2003.

Maria Idêa Nogueira
MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 29/05/2003
ptca
Hermângelia C. Sá
Secretaria Executiva

TD
VBL
Anuf